



()(*) SENADO FEDERAL**

PARECERES

Nºs 1.549 E 1.550, DE 2005

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004 (nº 6.100/2002, na Casa de origem), que altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (inclui o peso dentre as informações que devem ser prestadas ao consumidor quando da oferta e apresentação de um produto).

PARECER Nº 1.549, DE 2005

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador **José Jorge**

I – Relatório

Vem a esta Comissão, para análise e decisão, o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004, de autoria do Deputado Celso Russomano, que propõe a inclusão do peso entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor no momento da oferta do produto.

O art. 1º do projeto propõe a seguinte redação para o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC:

Art. 31. A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, peso, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores. (NR)

Ao justificar o projeto de lei, o autor ponderou sobre a importância do aludido art. 31 do CDC e a omissão da informação sobre o peso dos produtos no texto, além de mencionar a prática da “maquiagem” de produtos.

Posteriormente, o mérito da proposição será apreciado no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – Análise

A esta Comissão cumpre pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei em questão e emitir parecer quanto ao mérito.

No que se refere à constitucionalidade, note-se que a proposta trata de assunto da competência legislativa da União. A análise do assunto em pauta encontra-se entre as atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no art. 48 da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima (CF, art. 61). O projeto de lei não está eivado de vício de inconstitucionalidade nem de injuridicidade.

Relativamente ao mérito, observe-se que a proposição consiste tão-somente em propor o acréscimo do vocábulo “peso” a redação atual do referido art. 31. Em outras palavras, como já citado na ementa, o objetivo da proposição é incluir o peso nas informações que devem ser prestadas ao consumidor quando da oferta e apresentação do produto.

Ademais, é de realçar que o projeto de lei sob comento vem contribuir para o combate à “maquiagem” adotada por diversos segmentos de produtores,

(*) Republicado para constar a Emenda nº 1-CCJ

(**) Republicado para suprimir emenda inexistente no Parecer da CMA.

prática que consiste na redução do volume, peso ou quantidade contida nas embalagens para encobrir a majoração de preços. Tal conduta lesa o consumidor, porquanto mantém as mesmas características apresentadas na sua embalagem tradicional, mas com a redução do peso, sem a correspondente diminuição de preço.

Saliente-se que o PLC nº 53, de 2004, está em perfeita consonância com os seguintes princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, a saber: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado (CDC, art. 4º, inciso I); a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, inciso III); e a coibição e a repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado (CDC, art. 4º, inciso VI). Essa Política objetiva também a transparência e a harmonia das relações de consumo.

Como se depreende, a "maquiagem" de produtos, sem aviso ao consumidor e sem a correspondente redução de preços, constitui ofensa ao princípio da

boa-fé (CDC, art. 4º, inciso III). Portanto, a "maquiagem" adotada pelas empresas contraria os arts. 4º, inciso III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o advento do Código de Defesa do Consumidor, decorrente de mandamento constitucional, promove a tutela efetiva ao consumidor, sobretudo o mencionado art. 31, que dispõe sobre o dever de informar por parte do fornecedor. Cumpre-nos, por conseguinte, enfatizar que o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004, vem aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor ao incluir a informação sobre o peso dos produtos no art. 31.

No entanto, cabe adequar a redação da emenda ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Para tanto, oferecemos uma emenda de redação.

III – Voto

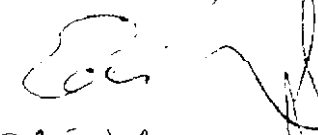
Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mento, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004, com a emenda a seguir indicada.

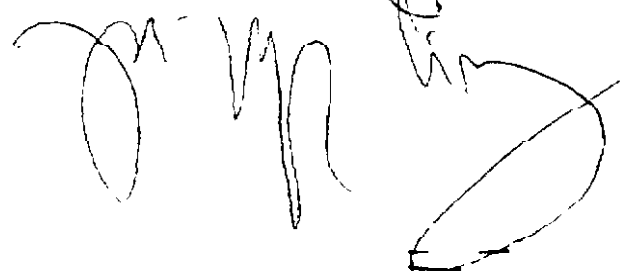
EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o peso entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor quando da oferta e apresentação do produto"

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2004.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: FLC Nº 56 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/12/2004 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

Deixa a proposta do projeto a seguinte redação:	
PRESIDENTE:	
RELATOR: <u>RENAN CALHEIROS</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO	1-EDUARDO SUPPLY
ALOIZIO MERCADANTE <i>Agora o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de</i>	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA	3-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELA <i>de 1990, para incluir o peso entre</i>	7-AELTON FREITAS
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1-NEY SUASSUNA
GARIBALDI ALVES FILHO	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO <i>as informações que devem ser prestadas ao</i>	3-RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCA	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES <i>consumidor quando da oferta e apresentação</i>	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO	4-EFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE <i>do produto</i>	5-RODOLPHO TOURINHO
PSDB	
ÁLVARO DIAS	1-ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI	2-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

PARECER Nº 1.550, DE 2005,
(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa
do Consumidor e Fiscalização e Controle)
Relator: Senador **Valdir Raupp**

I – Relatório

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004 (PL nº 6.100, de 2002, na Casa de origem), de iniciativa do ilustre Deputado Celso Russomanno, que pretende indicar o peso do produto entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor.

Para tanto, é proposta a alteração do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a finalidade de acrescentar ao seu texto o vocábulo “peso”.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada e aprovada, por unanimidade, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Recebeu parecer, também unânime, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com substitutivo.

Com fundamento no art. 65 da Constituição Federal e no art. 134 do Regimento Comum, o projeto de lei sob estudo foi encaminhado ao Senado Federal, em 5 de agosto de 2004.

Em 15 de dezembro de 2004, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa legislativa o aprovou, com uma emenda. De acordo com essa alteração, a ementa do projeto ficou assim redigida: “Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o peso entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor quando da oferta e apresentação do produto.”

O projeto, inicialmente remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Econômicos, foi reencaminhado a esta Comissão em razão da promulgação da Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2005.

II – Análise

Compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, em conformidade com o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento

Interno do Senado Federal, com a redação dada pela referida Resolução nº 1, de 2005.

Recorda-se que o art. 31 do CDC exige do fornecedor o *dever de informar adequadamente o consumidor*. A proposta em apreciação pretende tornar obrigatória, no momento da oferta, a informação correta, clara, precisa e ostensiva sobre o peso do produto, contribuindo para que o consumidor possa melhor avaliar a sua decisão de adquiri-lo. Cabe ressaltar que essa informação reduz o risco de o consumidor “cair” no artil da “maquiagem” de produtos, que causa prejuízo a ele, pois oculta a majoração de preços, mediante a diminuição do peso, volume ou quantidade contida no recipiente ou invólucro do produto, sem a respectiva redução de preço.

A lei deve criar condições para que procedimento lesivo ao consumidor não ocorra. Vê-se que a proposição caminha nesse sentido: por isso, deve ser acolhida, inclusive porque protege toda a coletividade e resgata a ética e o interesse social.

Por conseguinte, é relevante e meritorio o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004, porquanto beneficia o maior número possível de consumidores, principalmente os mais humildes, de menor poder aquisitivo e menos preparados para avaliar as condições que permeiam o ato de consumo.

III – Voto

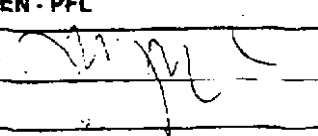
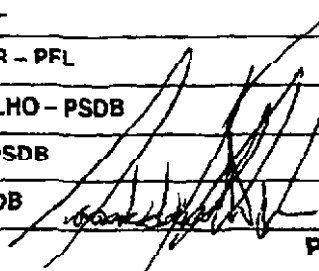
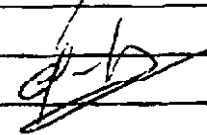
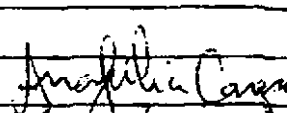
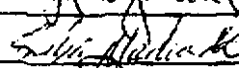
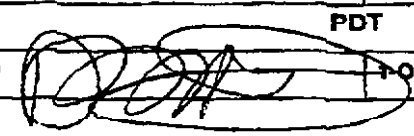
Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004, com a emenda proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 2005.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 53 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/05/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 	
RELATOR: 	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
HERÁCLITO FORTES - PFL	1-JORGE BORNHAUSEN - PFL
CÉSAR BORGES - PFL	2-JOSÉ JORGE - PFL 
GILBERTO GOELLNER - PFL	3- VAGO
TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB	4- ALMEIDA LIMA - PSDB
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB	5-LEONEL PAVAN - PSDB
FLEXA RIBEIRO - PSDB 	6-ÁLVARO DIAS - PSDB
PMDB	
NEY SUASSUNA	1-VAGO
LUIZ OTAVIO 	2-ROMERO JUCÁ
GERSON CAMATA	3-SÉRGIO CABRAL
VALDIR RAUPP 	4-AMIR LANDO
LEOMAR QUINTANILHA	5-MÃO SANTA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
AELTON FREITAS - PL	1-MOZARILDO CAVALCANTI - PTB
ANA JÚLIA CAREPA - PT 	2-CRISTÓVAM BUARQUE - PT
SIBÁ MACHADO - PT 	3-ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB
NEZINHO ALENCAR - PSB 	4-IDELI SALVATTI - PT
SERYS SLHESARENKO - PT	5-FLÁVIO ARNS - PT
PDT	
AUGUSTO BOTELHO 	1-OSMAR DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão e montante da dívida mobiliária federal;

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19-12-2003)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar ou arquivado, se o rejeitar.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21-3-1995)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

Relator: Senador **Valdir Raupp**

I – Relatório

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004 (PL nº 6.100, de 2002, na Casa de origem), de iniciativa do ilustre Deputado Celso Russomanno, que pretende indicar o peso do produto entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor.

Para tanto, é proposta a alteração do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a finalidade de acrescentar ao seu texto o vocábulo “peso”.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada e aprovada, por unanimidade, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. *Recebeu parecer, também unânime, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com substitutivo.*

Com fundamento no art. 65 da Constituição Federal e no art. 134 do Regimento Comum, o projeto de lei sob estudo foi encaminhado ao Senado Federal, em 5 de agosto de 2004.

Em 15 de dezembro de 2004, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa legislativa o aprovou, com uma emenda. De acordo com essa alteração, a ementa do projeto ficou assim redigida: “Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o peso entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor quando da oferta e apresentação do produto.”

II – Análise

Compete a esta Comissão a análise do mérito da proposição, no que concerne aos aspectos econômico

e financeiro, em conformidade com o disposto no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

Recorde-se que o art. 31 do CDC exige do fornecedor o dever de informar adequadamente o consumidor. A proposta em apreciação pretende tornar obrigatória, no momento da oferta, a informação correta, clara, precisa e ostensiva sobre o peso do produto, contribuindo para que o consumidor possa melhor avaliar a sua decisão de adquiri-lo. Cabe ressaltar que essa informação reduz o risco de o consumidor “cair” no artil da “maquiagem” de produtos, que causa prejuízo a ele, pois *oculta a majoração de preços, mediante a diminuição do peso, volume ou quantidade contida no recipiente ou invólucro do produto, sem a respectiva redução de preço.*

A lei deve criar condições para que procedimento lesivo ao consumidor não ocorra. Vê-se que a proposição caminha nesse sentido; por isso, deve ser acolhida, inclusive porque protege toda a coletividade e resgata a ética e o interesse social.

Câmara nº 53, de 2004, porquanto beneficia o maior número possível de consumidores, principalmente os mais humildes, de menor poder aquisitivo e menos preparados para avaliar as condições que permeiam o ato de consumo.

III – Voto

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004.

Sala da Comissão, – **Valdir Raupp.**

Publicado no Diário do Senado Federal de 01 - 09 - 2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: FLC Nº 52 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/12/2009 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>[assinatura]</u>	
RELATOR: <u>[assinatura]</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO	1-EDUARDO SUPLYC
ALOIZIO MERCADANTE	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIAO VIANA	3-SIBA MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JUNIOR
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELLA	7-AELTON FREITAS
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1-NEY SIASSUNA
GARIBALDI ALVES FILHO	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCA	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO (PRESIDENTE)	4-EFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
PSDB	
ALVARO DIAS	1-ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI	2-EDUARDO AZFREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRICIA SABOYA GOMES